



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35279.000499/2007-54
Recurso nº 145.289 Embargos
Acórdão nº **2301-002.885 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GAZETA DO SUL S.A

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

RELEVAÇÃO MULTA. CORREÇÃO PARCIAL DAS FALTAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT. GFIP INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. APLICAÇÃO PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA.

1. Ocorrendo a correção parcial das faltas apenas em relação a essa parte deve a multa ser relevada.
2. As verbas intituladas auxílio-alimentação, pagas em pecúnia, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.
3. A penalidade prevista no art. 32A, inciso I, da Lei 8.212/91, pode retroagir para beneficiar o contribuinte.
4. Precedentes dos Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos: b) acolhido os embargos, retificar a ementa, a fim de restar consignado a incidência de contribuição sobre as verbas oriundas de auxílio alimentação, nos termos do voto da Relatora]

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

CÓPIA

Processo nº 35279.000499/2007-54
Acórdão n.º **2301-002.885**

S2-C3T1
Fl. 2

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, contra o Acórdão nº 2301-00.827, da Primeira Turma Ordinária, da Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento, do CARF.

A embargante alega, em apertada síntese, que houve contradição no acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária, desta Câmara de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

A UNIÃO, por sua Procuradora da Fazenda Nacional, opôs Embargos de Declaração (fls. 288 a 292), contra o Acórdão 2301-00.827, de 25 de janeiro de 2010, por entender que houve contradição no conteúdo do acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária, Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

De fato, constata-se a existência de contradição entre o Acórdão embargado e sua ementa.

Conforme consta de forma cristalina no dispositivo do Acórdão embargado, esta Câmara decidiu, no mérito, por voto de qualidade, em manter a incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação.

No entanto, na ementa, restou consignado que o auxílio alimentação pago aos empregados segurados, sem inscrição no PAT, não tem caráter de remuneração e não incide contribuição previdenciária sobre tal rubrica, o que demonstra a contradição alegada pelo embargante.

Portanto, por serem procedentes as alegações da embargante, entendo que devam ser acolhidos embargos opostos pela UNIÃO, para suprir a contradição apontada, e fazer constar, na ementa, que “As verbas intituladas auxílio-alimentação, pagas em pecúnia, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial”.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, voto em ACOLHER OS EMBARGOS OPOSTOS, para fazer constar, na Ementa, que “As verbas intituladas auxílio-alimentação, pagas em pecúnia, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial”.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora